



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.302.329 - DF (2012/0004692-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : INDÚSTRIAS BONET S/A
ADVOGADOS : PAULO MAURÍCIO BRAZ SIQUEIRA E OUTRO(S)
SANDRA FROTA ALBUQUERQUE DINO DE CASTRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS). EXCLUSÃO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL. NOTIFICAÇÃO POR MEIO DO DIÁRIO OFICIAL E PELA *INTERNET*. POSSIBILIDADE. RESP 1.046.376/DF. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC.

1. A controvérsia dos autos reside em saber se é legítima a exclusão do contribuinte que aderiu ao REFIS e tornou-se inadimplente, mediante publicação da Portaria no Diário Oficial da União e na rede mundial de computadores - *internet* -, ou se seria imprescindível a notificação pessoal.

2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do recurso repetitivo REsp 1.046.376/DF, em 11.2.2009, reafirmou entendimento segundo o qual é legítima a exclusão do contribuinte que aderiu ao REFIS e tornou-se inadimplente, mediante publicação na rede mundial de computadores - *internet*.

3. Aplica-se ao caso a multa do art. 557, § 2º, do CPC, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, por questionamento de matéria já decidida em recurso repetitivo.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de maio de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.302.329 - DF (2012/0004692-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : INDÚSTRIAS BONET S/A
ADVOGADOS : PAULO MAURÍCIO BRAZ SIQUEIRA E OUTRO(S)
SANDRA FROTA ALBUQUERQUE DINO DE CASTRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela INDÚSTRIA BONET S/A em desfavor da decisão da **Presidência**, a qual deu provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, aplicando o entendimento firmado no REsp 1.046.376/DF, julgado pelo regime dos recursos repetitivos.

O recurso especial da Fazenda teve como objetivo reformar o acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim ementado (e-STJ, fl. 268):

"PROCESSUAL CIVIL. EXCLUSÃO DO REFIS/PAES. PUBLICAÇÃO VIA INTERNET. AUSÊNCIA DE DEVIDO PROCESSO LEGAL. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DECIDIDO PELO TRF 1ª REGIÃO. 1. Decidido pela Corte Especial deste TRF-1ª Região, nos autos do Incidente de Inconstitucionalidade suscitado na Ap 2007.34.00.022211-3/DF, que a legalidade da publicação do ato de exclusão pela internet não dispensa a instauração de regular processo administrativo, no qual assegurada ampla defesa e contraditório, é nula portaria de exclusão por falta de observância do devido processo legal (art. 5º, LV da CF e art. 26 da Lei 9.784/99).2. Apelação provida."

Eis a decisão da Presidência deste Tribunal (fls. 593/594, e-STJ) :

"A questão em debate nestes autos já foi objeto de julgamento pela Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, conforme os parâmetros do art. 543-C do Código de Processo Civil, nos autos do REsp nº 1.046.376, DF, relator o eminente Ministro Luiz Fux, assim ementado:

'PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA EXCLUSÃO DE PESSOA JURÍDICA DO REFIS. NOTIFICAÇÃO POR MEIO DO DIÁRIO OFICIAL E DA INTERNET. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA DO REFIS. 'RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA'. ART. 543-C DO CPC.

1. A Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Administração Pública Federal prevê em seu art. 69, que suas normas somente se aplicam subsidiariamente, nos procedimentos regulados por lei específica, obedecida a lex specialis derogat lex generalis.

2. A legislação do Programa de Recuperação Fiscal - Refis, 'regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais' (Lei 9.964/00, art. 2º), ao qual o contribuinte adere mediante 'aceitação plena e irretratável de todas as condições' (art. 3º, IV), prevê a notificação da exclusão do devedor por meio do Diário Oficial e da Internet (Lei 9.964/00, art. 9º, III, c/c art. 5º da Resolução 20/2001 do Comitê Gestor).

3. Ademais, no caso concreto, não há que se falar em prejuízo à eventual defesa administrativa do contribuinte excluído do Refis, uma vez que a sua insurgência é endereçada apenas contra o procedimento de cientificação da exclusão do Programa, não sendo infirmadas as razões da exclusão.

4. Precedentes desta Corte: REsp 791.310/DF, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 06.02.2006; REsp 790.788/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 01.02.2006; REsp 738.227/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 10/10/2005 p. 249.

5. Recurso especial da Fazenda Nacional conhecido e provido. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08' (DJe de 23.03.2009).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para que, afastada a nulidade da notificação por meio da internet, o tribunal a quo prossiga no julgamento da apelação."

A agravante alega que o recurso especial não deveria ser conhecido, ante o óbice das ausências de prequestionamento e de demonstração da divergência jurisprudencial.

Pugna, por fim, para que seja submetido o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva da agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.302.329 - DF (2012/0004692-2)

EMENTA

PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS). EXCLUSÃO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL. NOTIFICAÇÃO POR MEIO DO DIÁRIO OFICIAL E PELA *INTERNET*. POSSIBILIDADE. RESP 1.046.376/DF. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC.

1. A controvérsia dos autos reside em saber se é legítima a exclusão do contribuinte que aderiu ao REFIS e tornou-se inadimplente, mediante publicação da Portaria no Diário Oficial da União e na rede mundial de computadores - *internet* -, ou se seria imprescindível a notificação pessoal.

2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do recurso repetitivo REsp 1.046.376/DF, em 11.2.2009, reafirmou entendimento segundo o qual é legítima a exclusão do contribuinte que aderiu ao REFIS e tornou-se inadimplente, mediante publicação na rede mundial de computadores - *internet*.

3. Aplica-se ao caso a multa do art. 557, § 2º, do CPC, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, por questionamento de matéria já decidida em recurso repetitivo.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

O agravo regimental não tem êxito.

A controvérsia dos autos reside em saber se é legítima a exclusão do contribuinte que aderiu ao REFIS e tornou-se inadimplente, mediante publicação da Portaria no Diário Oficial da União e na rede mundial de computadores - *internet* -, ou se seria imprescindível a notificação pessoal.

A Primeira Seção do STJ, no julgamento do recurso repetitivo REsp 1.046.376/DF, em 11.2.2009, reafirmou entendimento segundo o qual é legítima a exclusão do contribuinte que aderiu ao REFIS e tornou-se inadimplente, mediante publicação na rede mundial de computadores.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, não há que se falar em ausência de prequestionamento, uma vez que os arts. 7º, 10 e 12 da Lei n. 10.684/03; art. 12 n. 11.033/04, art. 26 da Lei 9.84/99 e arts. 480 e 481 do CPC foram devidamente prequestionados, ainda que implicitamente.

Confira-se trecho do voto (fl. 265, e-STJ):

"A jurisprudência do STJ sobre o tema, pacificou-se no sentido do enunciado nº 355 de suas Súmulas que estabelece ser 'válida a notificação do ato de exclusão do programa de recuperação fiscal do Refis pelo Diário Oficial ou pela Internet', o que levaria à manutenção da sentença de primeiro grau.

Entretanto, a Corte Especial deste Tribunal, na Sessão do dia 15/10/2009, à unanimidade de votos, sob a relatoria da Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, no Incidente de Inconstitucionalidade suscitado na Ap 2007.34.00.022211-3/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Resolução CG/REFIS 20, de 27/09/2001, na parte em que deu nova redação ao art. 5º e §§ 1º a 4º da Resolução CG/REFIS 9/2001, em voto assim resumido:

'PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CABIMENTO. EXCLUSÃO DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS. RESOLUÇÃO CG/REFIS 20 DE 2001. OFENSA ÀS GARANTIAS E AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. RESERVA DE PLENÁRIO.

O art. 97 da Constituição dispõe que somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.

O Código Tributário Nacional, no art. 100, I, define como normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos, os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas.

Considerando a natureza de ato administrativo normativo das resoluções e portarias elaboradas pelo Comitê Gestor do Programas de Recuperação Fiscal, instituído pela Lei 9.964/2000, estão sujeitas ao controle de constitucionalidade.

A Resolução CG/REFIS 20 de 2001, ao conferir nova redação ao art. 5º da Resolução CG/REFIS 9 de 2001, suprimiu a notificação prévia do contribuinte, passando a dispor que a pessoa jurídica terá o prazo de 15 dias, desde a publicação do ato de exclusão, para se manifestar quanto aos respectivos motivos, manifestação esta sem efeito suspensivo.

A arbitrariedade do procedimento de exclusão do REFIS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trazido pelo art. 5º e respectivos §§ 1º ao 4º, na redação dada pelo art. 1ª da Resolução CG/REFIS 20/2001, em contraponto àquele conferido na Resolução CG/REFIS 9/2001 (art. 4º, § 4º), decorre da inobservância aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, bem como às garantias estabelecidas no art. 37 da CF/1988.

Declarada a inconstitucionalidade do art. 1º da Resolução CG/REFIS 20, de 27/09/2001, na parte em que deu nova redação ao art. 5º e parágrafos 1º a 4º da Resolução CG/REFIS 9/2001'.

Dessa forma, tenho que a procedência da apelação se impõe pelos argumentos dispostos no incidente de Inconstitucionalidade acima transcrito, tendo em vista tratar-se de decisão proferida pela Corte Especial que vincula os órgãos fracionários deste Tribunal.

Por tudo isso, é de se ressaltar que o regular processo administrativo deve obedecer aos seus requisitos constitucionais e legais, não sendo razoável o contraditório na forma como estabelecido nas normas internas do REFIS/PAES.

No mais, conquanto a sentença a quo esteja, no que se refere à legalidade da intimação via internet, de acordo com a orientação jurisprudencial do STJ, sedimentada na Súmula 355, impõe-se sua revisão, com os acréscimos dos fundamentos ressaltados no Incidente de Inconstitucionalidade firmado nesta Corte, nos autos da AC 2007.34.00.022211-3/DF, relatado pela Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso (e-DJF1, 16/11/2009)."

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental e aplico a multa do art. 557, § 2º, do CPC, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0004692-2

AgRg no
REsp 1.302.329 / DF

Números Origem: 162663820074013400 200734000163613

PAUTA: 17/05/2012

JULGADO: 17/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : INDÚSTRIAS BONET S/A
ADVOGADO : PAULO MAURÍCIO BRAZ SIQUEIRA E OUTRO(S)
ADVOGADA : SANDRA FROTA ALBUQUERQUE DINO DE CASTRO

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Regimes Especiais de Tributação - REFIS/Programa de Recuperação Fiscal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INDÚSTRIAS BONET S/A
ADVOGADOS : PAULO MAURÍCIO BRAZ SIQUEIRA E OUTRO(S)
SANDRA FROTA ALBUQUERQUE DINO DE CASTRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.